



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: COMERCIAL FORT DROGA LTDA
ENDEREÇO: AV TRISTÃO GONÇALVES, 00406, CENTRO, FORTALEZA/CE
CGF: 06.800.029-4 CNPJ: 07.958.242/0001-31
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201415686-1
PROCESSO Nº 1/247/2015

EMENTA: EMENTA: ICMS – LEITURAS Z DIÁRIAS. Deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a **200 (duzentas) Ufirces** por documento. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.** Dispositivos legais pertinentes à matéria: Artigo 34 do Decreto 29.907/2009. Penalidade inserta no art.123, VII, "a" da Lei 12.670/96 com redação dada pela Lei nº13.418/03. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº: 1529/15

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Deixar de entregar ao fisco ou de emitir nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível documento fiscal de controle dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte deixou de emitir diversas leituras Z diárias."

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VII, alínea "a" da Lei 12.670/96 pela Lei 13.418/2003.

Exaurido o prazo legal e na incorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

O crédito tributário foi constituído por:

Base de Cálculo	
MULTA	R\$98.760,00
TOTAL	R\$98.760,00

Eis, o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/247/2015

JULGAMENTO Nº 1529/15

FUNDAMENTAÇÃO

O lançamento tributário, ora analisado, tem o seguinte relato: Deixar de entregar ao fisco ou de emitir nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível documento fiscal de controle dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte deixou de apresentar diversas Leituras Z diárias.

Na hipótese versada nos autos, a exigência está sendo feita à empresa por não ter efetuado aludida entrega o que prejudicou a fiscalização.

LANÇAMENTO

No tocante ao lançamento a visão de ZELMO DENARI, em seu livro Curso de Direito Tributário, p.157, " O lançamento tem como função principal a de apurar, para a administração todos os elementos constitutivos da Obrigação Tributária".

Sob a ótica do ilustre tributarista HUGO DE BRITO MACHADO o lançamento é

"O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar o montante do crédito tributário, aplicando se for o caso a penalidade cabível. Tomando conhecimento do fator gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário". (GN)

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA/FATO GERADOR

É de bom alvitre lembrarmos que quando da ocorrência de um fato previsto em lei surge o fato gerador que consoante art.114 do CTN, " é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

E que caracterizada a hipótese de incidência pela ocorrência do fato gerador surge a Obrigação Tributária que consiste no vínculo jurídico por força do qual o indivíduo se sujeita a ter contra ele feito um lançamento tributário.

" A Obrigação Tributária, vale dizer, o poder jurídico de criar o crédito tributário, não é afetada por qualquer circunstância capaz de modificar o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou excluir sua exigibilidade". (Art.140 CTN)

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Ainda no que concerne à obrigação acessória é importante lembrar que conceituando o termo "obrigação acessória", destaca-se o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, *caput* e §§2º e 3º, abaixo transcritos:

"Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
(...)

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/247/2015

JULGAMENTO Nº

1529/15

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

O Decreto nº 24.569/97 – RICMS, em seu art. 126, assim verbera, *in verbis*:

“**Art.126** - Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelecem procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.”

A constituição do crédito tributário cabe, exclusivamente, a autoridade administrativa através do lançamento, ou seja, o reconhecimento da ocorrência do fato gerador do tributo, (Art. 142 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66), e diz ainda o CTN, no art. 147, onde dita:

“**Art. 147** - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação”.

Verifica-se uma estreita relação entre as partes, pois por um lado, cabe ao sujeito passivo fornecer as informações necessárias, através de notas fiscais, livros, **documentos**, comprovantes, etc, na forma indicada pelo sujeito ativo e de acordo com a legislação estadual. Na ausência dessas determinações a fiscalização fica prejudicada.

DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Art. 34. A Redução “Z” deve representar os valores dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão, devendo ser emitida ainda que não haja valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária.

§1º A emissão da Redução “Z” está condicionada à gravação dos dados pertinentes no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal antes de sua emissão.

§2º No caso de ECF que possibilite registro de prestações de transporte de passageiro, quando o serviço for prestado por empresa ou estabelecimento diverso do contribuinte usuário emissor do documento, após a emissão da Redução “Z” para o contribuinte usuário do equipamento, deverá ser emitida, independentemente de comando externo, uma Redução “Z” para cada prestador do serviço gravado na Memória Fiscal, conforme inciso VII da cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS nº 85/01.

§3º Na hipótese do §2º deste artigo, a Redução “Z” emitida para cada prestador do serviço gravado na Memória Fiscal deverá conter:

I - o mesmo valor para o Contador de Redução “Z”;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/247/2015
JULGAMENTO Nº

1529/15

II - os valores dos acumuladores relacionados com o prestador do serviço;

III - a expressão "VIA." seguida da sigla da unidade federada do respectivo prestador do serviço

§4º **Ao final de cada dia de funcionamento do estabelecimento**, será emitida Redução "Z" de todos os ECFs autorizados, observando-se que, na hipótese de funcionamento contínuo, a leitura será realizada às 24h, exceto no caso de ECF que emita Registro de Venda, cuja emissão poderá ser efetuada até às 6h do dia seguinte ao do movimento.

§5º A Redução Z a que se refere o §4º deste artigo **deverá ser mantida à disposição do Fisco pelo prazo decadencial de constituição do crédito tributário.**

DA REVELIA

A empresa nada trouxe aos autos, quedou-se inerte. Não há neste processo qualquer manifestação da empresa que possa contradizer a acusação fiscal. O julgamento está sendo realizado à revelia.

Abstendo-se de demonstrar a verdade através da não apresentação dos elementos probatórios, em primeira instância, uma só vertente é analisada. Neste caso, a inação da empresa a si própria irá prejudicar.

Destaque-se que, a revelia é a situação em que se encontra à parte que, citada, não comparece em juízo para se defender. Comumente as empresas não ingressam com instrumento impugnatório em 1ª Instância e após o resultado do julgamento monocrático interpõem recurso. Tal procedimento, ao contrário do que entendem ou pretendem alguns patronos das empresas, obstaculariza o julgamento e ainda suprime uma etapa, vez que, o contribuinte poderia exercer seu direito pleno de defesa, tanto em primeira como em segunda instância. Mas, obviamente, que é uma prerrogativa sua.

"Em verdade, a ausência de defesa não significa renúncia ao direito de defesa. Além do mais, o juiz da ação tem o dever de ofício de analisar os fatos e julgar de conformidade com a lei, ajustada ao caso concreto. E isso em todos os casos e não somente naqueles em que não haja revelia". GIANESINI, 1977, p. 44/45 apud OLIVEIRA, op.cit., p.53).

Logo, no Processo Administrativo Tributário o lançamento constante do auto de infração, no caso do contribuinte ser revel, é analisado em seu aspecto formal e material, a fim de evitar vícios e ilegalidades.

Trazermos à colação e evidenciamos que: **"Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"**. (Art.877 RICMS).

Melhor consolidando, ressaltamos o Art.136 do CTN onde se comprova que nas infrações tributárias a **responsabilidade é objetiva**, ou seja, independe da culpa ou da intenção do agente ou do responsável, salvo disposição em lei em contrário.

Configura-se, assim, **"infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."** (Art.874 Dec.24.569/97).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/247/2015

JULGAMENTO Nº 1529/15

Destarte, não pairam dúvidas que é jurídica a pretensão fiscal aqui configurada, por conseguinte entendemos que a acusação fiscal em causa está claramente consolidada.

Temos, assim, o dispositivo do inciso VII, alínea "a", do artigo 123 da lei 12.670/96, a seguinte penalidade:

"Art.123 – (omissis)

VII – faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a- deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento".

À vista de todo o exposto, somos pela Procedência do feito fiscal e sujeitamos a infratora à penalidade prevista no art.123, VII, "a" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, de 30/12/2003.

Deste modo, diante da ausência de provas incontrovertidas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, contrariamente as do agente fiscal, é patente a confirmação do ilícito fiscal.

DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **40.000 Ufirces** com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

200 UFIRCES X 200 DOCUMENTOS = 40.000 UFIRCES

MULTA:40.000 UFIRCES

Fortaleza, aos 12 de junho de 2015.

Eliane Resplande

Julgadora Administrativo - Tributária